



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.259 - RS (2009/0166650-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : TANIA FONTOURA CARDOSO LEON
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório.

2. A novel jurisprudência da Segunda Seção (Recurso Especial 1.023.053/RS) firmou a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos servidores/empregados inativos, em razão da natureza eminentemente indenizatória (e não remuneratória) do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

3. A análise da insurgência especial não perpassa pela interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ), nem reclama o revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ), caracterizando controvérsia eminentemente de direito, razão pela qual manifesto o intuito infringente da embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.259 - RS (2009/0166650-6)

EMBARGANTE : TANIA FONTOURA CARDOSO LEON
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por TANIA FONTOURA CARDOSO LEON, em face de acórdão da relatoria deste signatário, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL.
INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A novel jurisprudência da Segunda Seção (Recurso Especial 1.023.053/RS) firmou a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos servidores/empregados inativos, em razão da natureza eminentemente indenizatória (e não remuneratória) do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

2. Cuidando-se de julgamento que apenas procede à interpretação de norma vigente e não o estabelecimento de nova regra, aplica-se a nova orientação a todos os processos pendentes, não sofrendo limitações face ao princípio da irretroatividade ou *tempus regit actum*.

3. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, a insurgente aduz que a decisão embargada incorreu em omissão, ao não afastar o argumento de que incidentes as Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie. De acordo com a embargante, o recurso especial não deveria ter sido conhecido, uma vez que seu julgamento perpassa pela interpretação de cláusula contratual e análise de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.259 - RS (2009/0166650-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório.

2. A novel jurisprudência da Segunda Seção (Recurso Especial 1.023.053/RS) firmou a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos servidores/empregados inativos, em razão da natureza eminentemente indenizatória (e não remuneratória) do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

3. A análise da insurgência especial não perpassa pela interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ), nem reclama o revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ), caracterizando controvérsia eminentemente de direito, razão pela qual manifesto o intuito infringente da embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a embargante, impondo-se a rejeição do recurso.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão.

No acórdão embargado, restou assente que a novel jurisprudência da Segunda Seção (Recurso Especial 1.023.053/RS) firmou a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos servidores/empregados inativos, em razão da natureza eminentemente indenizatória (e não remuneratória) do benefício e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

Nesse contexto, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ ficou implicitamente afastada, considerada a matéria debatida como eminentemente de direito.

Logo, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 535 do CPC no *decisum* hostilizado, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada pela Turma, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00 em 24.10.2005), ante o caráter eminentemente protelatório do reclamo (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0166650-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.137.259 / RS

Números Origem: 10502478668 106000006876 200900670898 70015505084
70015664865 70019937630 70023652787 70026419358
70027386986

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA FONTOURA CARDOSO LEON
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TANIA FONTOURA CARDOSO LEON
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.